

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 24 / 4 / 02	
D.O.U. 25 / 4 / 02	Seção 16.P.44
ATO: PM. 1238	24/4/02
D.O.U. 25 / 4 / 02	Seção 16.P.44



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

129/02

<b>INTERESSADO:</b> Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo		<b>UF</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23000.010770/98-34 e 23000.010559/99-93		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 129/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/4/2002

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto no Relatório 17/2002, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário FEEVALE, com limite de atuação circunscrito ao município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

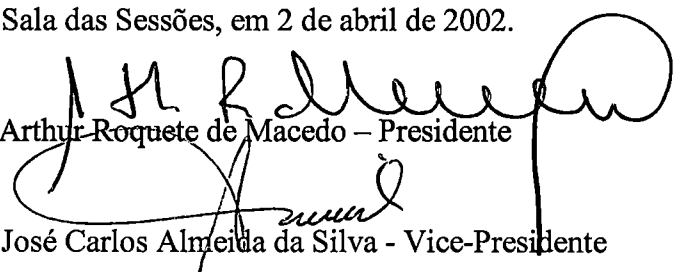
Brasília-DF, 2 de abril de 2002.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2002.

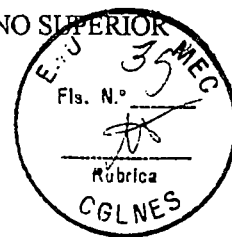
Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

129/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**



**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/ N.º 17 /2002**

**PROCESSOS N.º 23000.010559/99-43 e 23000.010770/98-34**  
**INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO FEEVALE**  
**ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ESTATUTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação de proposta estatutária, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

**ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O presente estatuto é parte integrante do processo de autorização do Centro Universitário Feevale, credenciado pelo Decreto de 22 de julho de 1999 (DOU nº 140 de 23/07/99) aprovado pelo Parecer nº 669/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Até então a Feevale era regida por regimento devidamente aprovado pelo CFE.

A IES exhibe no art. 1º da proposta de estatuto, denominação compatível com a legislação (art. 7º do Dec. Nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação.

Os objetivos institucionais elencados no art. 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do art. 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 4º, III, VI, XI), a formação de profissionais (art. 4º, II, X), o incentivo à pesquisa (art. 4º, III, XI, XII), a difusão do conhecimento (art. 4º, IV) e a integração da IES com a comunidade (Art. 4º, VI, VII, VIII).

Os artigos 5º e 6º dispõem sobre a estrutura organizacional da IES, atendendo o princípio da gestão democrática no art. 3º, 5º III e 7º da proposta estatutária, assegurando a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional e regional.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no art. 10 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato, evidenciando-se não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora, no curso de sua gestão. O Reitor exercerá mandato de 2 anos, permitida a recondução.

A proposta estatutária prevê ainda, em sua estrutura, a existência de órgãos suplementares (art. 32).

A proposta de delimitação de autonomia universitária, prevista nos arts. 1º, § 2º, 2º e 3º, §§ 2º e 3º do estatuto, encontra-se em plena consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas na LDB.

O Parágrafo único do art. 47 e o art. 64 disciplinam as relações da mantenedora com a mantida, consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. A composição patrimonial da IES está disciplinada no art. 62 da proposta estatutária, e os artigos 63 e 64, VI, tratam das questões financeiras.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## CONCLUSÃO

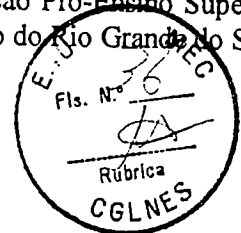
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação da proposta de Estatuto do Centro Universitário Feevale, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

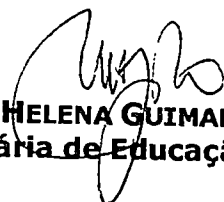


ERNESTO VEGA SENISE

Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior



**De acordo.**

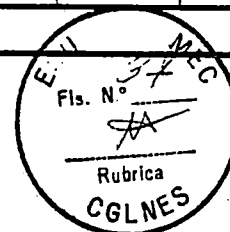


**MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO**  
Secretária de Educação Superior, interina

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

Processo n.º 23000.010559/99-43		Data da análise 4/02/2002	
Mantenedora ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR		IES CENTRO UNIVERSITARIO FEEVALE	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1. Informações básicas</b>			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Natureza jurídica da mantenedora (D. 3860)	1º, § 1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10, 26)	1º	X	
Sede	1º	X	
<b>2. Objetivos institucionais (LDB 43):</b>			
Estímulo cultural (I)	4º. III. VI. XI	X	
Formação profissional (II)	4º. II. X	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	4º. III. XI. XII	X	
Difusão do conhecimento (IV)	4º. IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	4º. VI. VII. VIII	X	
<b>3. Organização administrativa</b>			
Estrutura organizacional	5º, 6º	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	3º, 5º III, 7º	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16 ) requisitos	10 (2 anos + recond.)	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	1º §2º, 2º, 3º §§ 2º e 3º	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	32	X	
<b>4. Organização acadêmica</b>			
Estrutura organizacional	6º, III, 19 e 22	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	19 §1º, 26, 27, 29 P.Ún	X	
<b>5. Organização patrimonial e financeira</b>			
Competência da mantenedora	47. P. Único, 64	X	
Composição patrimonial e sua disponibilidade	62	X	
Composição financeira – receitas e despesas	63, 64 VI	X	
<b>6. Documentação necessária</b>			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor	1º estatuto	X	
Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

**OBSERVAÇÕES**



**RESULTADO** ao CNE X diligência **ANALISADO POR** José Antônio Ceccato